



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13130.000079/95-33
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.443
RECURSO Nº : 120.970
RECORRENTE : JOSÉ PAULO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

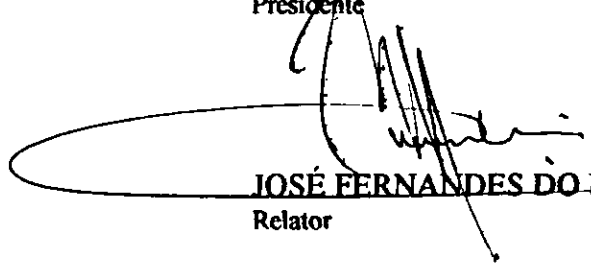
ITR – VALOR DA TERRA NUA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR
Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º, do art. 147, do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais.
Na ausência de laudo técnico de avaliação e diante da inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel, deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado pelo Secretário da Receita Federal para o respectivo exercício.
RECURSO PARCIAMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os Conselheiros, Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Irineu Bianchi. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar como base de cálculos do ITR o VTNm, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman. O Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.970
ACÓRDÃO Nº : 303-29.443
RECORRENTE : JOSÉ PAULO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizado através da Notificação de Lançamento de fl. 03, emitida no dia 03/04/1995, referente ao seguinte crédito tributário: 326,00 UFIR de ITR, 508,57 UFIR de Contribuição CNA e 10,85 UFIR de Contribuição SENAR, perfazendo um total de 845,42 UFIR.

O presente lançamento teve por base a Declaração do ITR - DITR apresentada em 31/10/1994 pelo contribuinte em epígrafe (fl. 09), referente ao exercício de 1994.

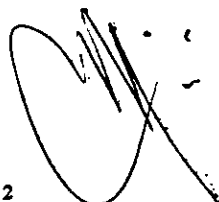
Na impugnação de fl. 01, o recorrente discorda do Valor da Terra Nua - VTN que serviu de base de cálculo para determinação dos valores lançados, sob a alegação de que, em decorrência de erro no preenchimento da declaração, o referido valor foi informado a maior. Para comprovar o que afirmara, apresentou declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Edealina/GO (fl. 02), que informa um VTN para o imóvel de 35.076,50 UFIR.

Em 18/06/1996, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão de fls. 12/13, indeferindo a referida impugnação, com fundamento no § 1º, do art. 147 do CTN, por entender que seria inadmissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, após a emissão da notificação de lançamento.

Em 14/03/1997, o contribuinte foi intimado da mencionada Decisão. Inconformado, dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fl. 17, no qual alega, em síntese, que, por erro no preenchimento da DITR, referente ao ano de 1994, o VTN do imóvel em questão foi avaliado muito acima do preço real. Ademais, o imóvel em referência é totalmente produtivo, por isso, solicita retificação do VTN declarado.

É o relatório.

2



RECURSO Nº : 120.970
ACÓRDÃO Nº : 303-29.443

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.440/2000.

O cerne da presente controvérsia é o valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR e das Contribuições mencionadas, relativo ao exercício de 1994, isto é, o Valor da Terra Nua - VTN da fazenda de propriedade do recorrente, devidamente identificada na DITR/94 (fl. 09).

A autoridade julgadora de primeira instância, não analisou o mérito do pedido do contribuinte no que se refere à redução do VTN utilizado como base de cálculo dos gravames lançados para um valor condizente com o real preço da terra nua no Município de Edealina/GO, indeferindo a impugnação sob o fundamento de que, no presente caso, é inadmissível a retificação do valor do VTN declarado, tendo em vista que a data de emissão da notificação de lançamento foi anterior à data de protocolização do pedido de retificação do referido valor.

Não há dúvida, segundo os documentos trazidos à colação dos autos, em especial o laudo técnico de fl. 18, que o VTN do imóvel declarado pelo recorrente e utilizado como base de cálculo no lançamento em apreço é bem superior ao real valor da terra nua do imóvel em referência.

Por falta de outros elementos no processo, a disparidade entre o valor real da terra nua do citado imóvel e o declarado pelo contribuinte pode ser dimensionado tendo como parâmetro o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm atribuído pela autoridade fiscal para os imóveis do Município de Edealina/GO, onde se localiza o imóvel objeto da presente lide, que foi fixado em 798,85 UFIR por hectare, conforme IN-SRF nº 016/95, enquanto que o VTN, por hectare, atribuído ao imóvel do recorrente e utilizado como base de cálculo no presente lançamento foi bastante superior ao referido valor mínimo (4.184,34 UFIR). Assim, está evidente que houve equívoco no preenchimento da DITR/94, no que concerne à informação do valor do VTN. Portanto, a elevada discrepância entre os mencionados valores é, por si só, uma prova inequívoca de que houve erro na informação prestada pelo recorrente.

Desta forma, constatado o erro no preenchimento da declaração, nos termos do § 2º, do art. 147, do CTN, a autoridade administrativa tem o dever de rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais, tendo em vista o princípio da verdade material, que obriga a autoridade fiscal a esclarecer de forma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.970
ACÓRDÃO Nº : 303-29.443

completa e fundamentada a verdade dos fatos, no caso, apurar o real valor do imóvel em referência.

Em síntese, a verdade material manifesta-se no sentido de que não deve a autoridade lançadora ou julgadora se satisfazer, dentro do processo administrativo tributário, apenas com as provas e informações fornecidas pelas partes, pois, tem o dever de trazer para o processo todo e qualquer elemento, documentos ou informações obtidos por meios lícitos, consoante art. 5º, LVI, da Constituição, visando a obter a verdade real da ocorrência, ou não, da obrigação tributária, de forma imparcial, isto é, seja pró ou contra o Fisco, seja pró ou contra o contribuinte.

Em seu recurso, o recorrente pleiteia a utilização de um VTN de 434,34 UFIR por hectare, consoante laudo técnico de avaliação emitido pela Prefeitura Municipal de Edealina/GO (fl. 18), portanto, inferior ao VTNm do exercício de 1994, que foi fixado em 798,85 UFIR, através da IN-SRF nº 016/95.

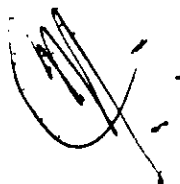
Nos termos do § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, para tanto, deverá apresentar laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, contendo todos os requisitos exigidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, estabelecidos na NBR 8799/85.

Consoante o dispositivo legal retrocitado, o laudo técnico de avaliação tem por objetivo demonstrar de forma inequívoca que a terra nua de um certo imóvel de um determinado município possui características próprias que resultam em um VTN de valor inferior ao VTNm fixado para a média dos imóveis daquela municipalidade.

No presente caso, o laudo de avaliação da Prefeitura Municipal de Edealina/GO (fl. 18), além de não ter sido emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, não contém os elementos obrigatórios de que trata a NBR retrocitada. Assim e diante da inexistência nos autos de elementos que permitam a apuração do real valor da terra nua do imóvel em comento, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja a utilização do VTNm do exercício de 1994, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para a referida municipalidade, nos termos do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso em apreço para reduzir o valor do ITR e demais Contribuições lançado, devendo ser considerado para fins de base de cálculo dos referidos gravames o VTN de 798,85 UFIR (setecentos e noventa e oito UFIR e oitenta e cinco décimos) por

4



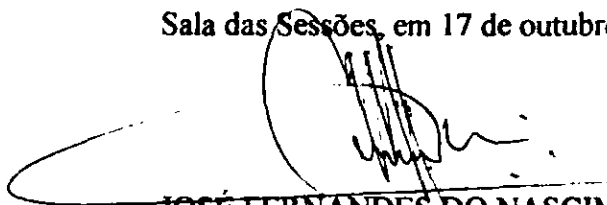
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.970
ACÓRDÃO Nº : 303-29.443

hectare, que corresponde ao VTNm do exercício de 1994, fixado pela IN-SRF 016/95 para o Município de Edealina/GO.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000



JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13130.000079/95-33

Recurso n.º : 120.970

TERMO DE INTIMAÇÃO

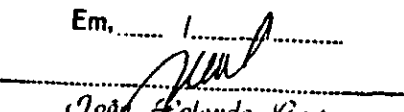
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.443

Brasília-DF, 23 de março de 2001

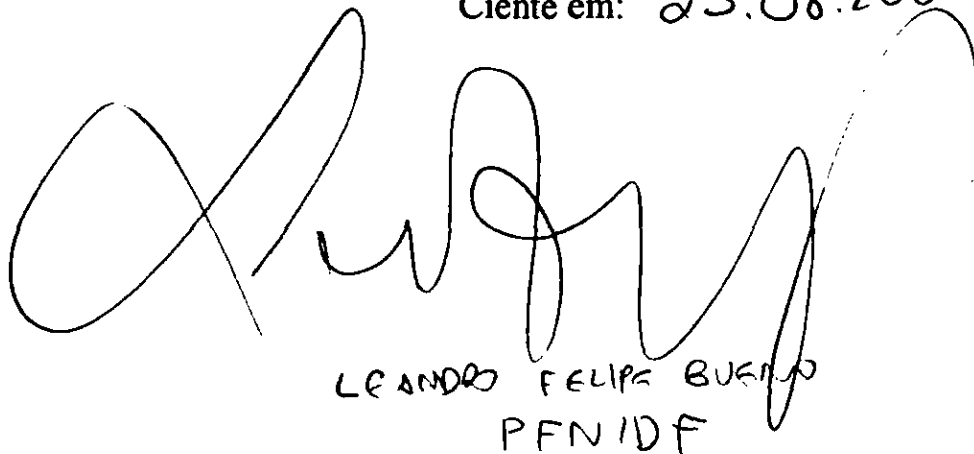
Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, /


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23.08.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF